

LEI COMPLEMENTAR Nº 481, DE 20 DE JULHO DE 2017.



Concede reajuste de vencimentos, concede gratificação, estabelece critérios para o cumprimento de carga suplementar de trabalho pelos membros do magistério e dá outras providências.

O Prefeito de Joinville, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, VI, da **Lei Orgânica** do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei complementar:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de vencimento de 4% (quatro por cento) aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Joinville, sendo:

I - 1,00% (um por cento), a partir de 1º de agosto de 2017;

II - 1,00% (um por cento), a partir de 1º de setembro de 2017;

III - 1,00% (um por cento), a partir de 1º de outubro de 2017;

IV - 1,00% (um por cento), a partir de 1º de novembro de 2017.

Parágrafo único. Os reajustes constantes dos incisos I, II, III e IV, do caput deste artigo, serão somados de forma não acumulativa e incidirão sobre o vencimento do mês de abril de 2017.

Art. 2º Fica estendida aos ocupantes do cargo de técnico de radioterapia, do Hospital Municipal São José, a gratificação que trata o art. 8º, da Lei Complementar nº **239**, de 16 de julho de 2007.

Art. 3º Fica acrescido o art. 42-A, na Lei Complementar nº **266**, de 05 de abril de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 42-A Os professores que tratam os incisos I, II, III, IV e V, do art. 3º, da Lei nº **2.303**, de 28 de dezembro de 1988, poderão cumprir, a critério exclusivo da Administração, carga suplementar de trabalho, que será remunerada por hora/aula suplementar.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestado, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o professor, para

substituição de outros professores em férias, licenças, impedimentos temporários ou que venham a ser investidos em função de confiança ou cargo em comissão ou, ainda, para suprir vagas em que não hajam candidatos concursados.

§ 2º A escolha dos candidatos far-se-á mediante processo de habilitação, conforme se dispuser em regulamento, em que se assegure a impessoalidade, observando-se, sucessivamente, como critério de desempate:

- a) maior tempo na unidade escolar;
- b) maior tempo no serviço público no Município de Joinville;
- c) maior idade.

§ 3º O exercício da carga suplementar de trabalho dar-se-á em caráter precário e se extinguirá nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo inicialmente ajustado;

II - por iniciativa do professor;

III - por conveniência da Administração;

IV - quando o professor incorrer em qualquer falta disciplinar;

V - quando o cargo for ocupado por servidor efetivo, quer pelo retorno do titular ou investidura de candidato concursado;

VI - quando o professor for nomeado, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão.

§ 4º O número de horas semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho não excederá à diferença entre 44 (quarenta e quatro) horas e o número de horas previsto para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o professor.

§ 5º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho, são constituídas de horas-aula e horas-atividades.

§ 6º Para efeito de cálculo de retribuição, correspondente à carga suplementar mensal do docente, o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.

§ 7º O valor da hora/aula suplementar é de R\$ 15,59 (quinze reais e cinquenta e nove centavos), sem que sobre ele incidam outros acréscimos, vantagens ou licenças, salvo o disposto no § 9º, deste artigo, não se incorporando aos vencimentos e nem servindo de base ou concessão de benefícios previdenciários.

§ 8º O valor da hora/aula suplementar constante no parágrafo anterior será majorado nas mesmas datas e índices de reajustes que vierem a ser concedidos aos servidores públicos do Município de Joinville em geral.

§ 9º Ficam asseguradas no exercício de carga suplementar de trabalho o seu cômputo nas seguintes vantagens ou licenças previstas nesta Lei Complementar:

- a) férias, com 1/3 (um terço), do art. 69;
- b) gratificação natalina ou décimo terceiro salário, do art. 70;
- c) adicional por tempo de serviço, do art. 87;
- d) licença para tratamento de saúde, do art. 105, IV;
- e) licença à gestante e a adotante, do art. 105, V;
- f) licença por acidente em serviço, do art. 105, VI;
- g) licenças do art. 140.

§ 10 Para efeitos da licença para tratamento de saúde e licença por acidente em serviço constantes das alíneas "d" e "f", do parágrafo anterior, observar-se-á o limite do art. 121, desta Lei Complementar.

§ 11 A hora suplementar não será computada no limite previsto no § 1º, do art.3º, da Lei Complementar 441, de 02 de julho de 2015."

Art. 4º Fica autorizado o cancelamento do desconto da remuneração e das penalidades na carreira aplicadas aos servidores públicos municipais que participaram das paralisações havidas nos seguintes dias:

I - 28 de abril de 2017;

II - 07 de junho de 2017;

III - 12 de junho de 2017;

IV - 13 de junho de 2017.

Art. 5º As despesas com a presente Lei Complementar correrão à custa do orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Udo Döhler
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por Udo Dohler, Prefeito, em 20/07/2017, às 16:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando> o código verificador 0946199 e o código CRC C5F610A3.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 743

Disponibilização: 20/07/2017

Publicação: 20/07/2017